



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000528/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente O.N.P. TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
INCOMPETÊNCIA. SUMULA CARF Nº 02

Nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF - Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-25.616 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37.170.837-0. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

AIOP 37.170.837-0

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO RODOVIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEST/SENAT

Conforme previsto pela legislação previdenciária, a base de cálculo das contribuições devidas ao SEST/SENA T é a mesma sobre a qual é calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa no pagamento de fretes a transportador rodoviário autônomo e equivale a 20% do valor bruto do frete.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

A realização de perícia é procedimento vinculado à constatação de sua necessidade pela autoridade julgadora à luz dos elementos dos autos em contraponto com as alegações e provas produzidas pela defesa. Inexistindo dúvidas quanto à correção da apuração da base de cálculo, não se justifica determinar a produção de prova pericial para se apurar o que já está nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 02/2005 a 12/2007, refere-se à contribuição previdenciária devida a terceiros incidente sobre os valores pagos ou creditado à contribuinte individual – transportadores rodoviários autônomos. (Relatório Fiscal e-fls. 154 a 157).

Na mesma ação fiscal foram lavradas 6 (seis) autos de infração:

- Debcad nº 37.170.836-2 – contribuição patronal relativo à contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - processo nº 13931.000529/2009-19.
- Debcad nº 37.170.837-0 – contribuição terceiros relativo à contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - processo nº 13931.000528/2009-66.
- Debcad nº 37.170.838-9
- Debcad nº 37.170.839-7 obrigação acessória – falta de exibição de documentos – processo 13931.000532/2009-24
- Debcad nº 37.170.840-0
- Debcad nº 37.170.841-9 – obrigação acessória – GFIP que não corresponde ao fatos geradores - processo 13931.000531/2009-80

A ciência do lançamento foi em 23/10/2009 (e-fl. 160).

A impugnação foi apresentada em 24/11/2009 (e-fls. 161 a 165), alegando incorreção da base de cálculo.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 209 A 2012) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 16/03/2010 (e-fl. 187). Em 15/04/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 188 a 205, alegando a incorreção da base de cálculo e da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A recorrente alega nulidade do lançamento sob argumento de ter havido falha na lavratura. Menciona que consta como base legal para a multa os incisos do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, que, há época do lançamento, estava revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, que teria passado a regular a aplicação de multa e juros, assim sustenta que a multa máxima seria de 20% e não de 24%.

Importante ressaltar que tais alegações não foram apreciadas pelo Acórdão proferido pela DRJ, pois não constaram das matérias contestadas na impugnação.

A fim de esclarecimento adicional, ao tempo dos fatos geradores, estavam válidas as regras de cálculo das multas aplicadas. A revogação pela Lei nº 11.941 ocorreu em 27/05/2009, portanto, antes da apresentação de impugnação, que poderia, se julgasse pertinente, ter solicitado a aplicação da multa mais benéfica, nos termos do CTN, mas não o fez.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal.

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de contestar novas matérias ou apresentar novos fatos ou motivos, a exceção de se referir a fatos ou direito comprovadamente superveniente.

Mérito

Incorreção da base de cálculo

Na impugnação a recorrente sustenta que a base de cálculo usada para o lançamento da contribuição esta incorreta pois deveria ser “a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada ao transportador autônomo” e não “o valor dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, ou seja, o valor bruto do frete”

A decisão da DRJ informa que:

Segundo a impugnação, a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para o lançamento estaria em desacordo com o previsto no Decreto nº 1007/1993, uma vez que referido Decreto indicaria em seu artigo 2º, inciso, II, que a base de cálculo da contribuição ao SEST/SENAT seria o:

II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, **nos termos definidos no §4º, do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.**

(...)

E o Decreto nº 2.173/1997 era o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS que vigorou **até a edição do atual Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999

E em todos eles a remuneração do transportador rodoviário autônomo é calculada da mesma forma: pela aplicação de um percentual sobre o valor bruto do frete, o qual será considerado como a remuneração recebida pelo transportador rodoviário autônomo pelo serviço prestado.

E conforme-a-previsão-do- artigo 201, §4º,-do-Regulamento da Previdência _ Social- Decreto nº 3.048, de 1999, que é o Regulamento vigente à época dos fatos:

§4º - A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, **pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.** (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Já no recurso o argumento da recorrente é que o Decreto nº 3.048, de 1999, no seu artigo 201, II, §4º, teria aumentado a base da contribuição social de 20% das remunerações pagas (Lei nº 8.212, de 1991) para 20% sobre o rendimento bruto do frete, o que seria inconstitucional

O argumento não estava na impugnação mas foi trazido em resposta ao julgamento feito pela DRJ, contudo, o assunto de inconstitucionalidade de lei foi a muito pacificado no âmbito deste Conselho. Prevê a Súmula nº 02 do CARF.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ora, se não há pronunciamento definitivo no âmbito dos Tribunais Superiores que reconheça a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 3.048, de 2001, não pode esse órgão, em julgamento de recurso, reconhecer tal alegação.

Nos termos da Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das matérias preclusas e alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias